DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7786/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5409/2025
PROTOCOLO	: 2822135
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: (1) WALTER SCHLATTER (PREFEITO) (2) CARLA VANESSA A. S. BENATTI (GERENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de controle prévio de procedimento licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, sobre o edital de licitação – Pregão Eletrônico 61/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de smartphones, notebooks e tablets em atendimento aos Fundos e Secretarias Municipais.

Em exame prévio do certame público, a equipe técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: *i)* ausência da elaboração do plano de contratações anual; *ii)* não envio das informações acerca da publicação do aviso de licitação e do extrato do edital; *iii)* ausência de justificativa do órgão gerenciador para a não realização do procedimento de intenção de registro de preços (IRP); *iv)* ausência de informações quanto à estimativa do quantitativo a ser licitado; *v)* levantamento de mercado insuficiente*;* e *vi)* ausência de documentos que demonstrem a ampla pesquisa de preços.

Diante de tais pontos, a divisão aponta que tais pontos demonstram descumprimento aos comandos normativos aplicados à matéria e consequente insuficiência no planejamento da licitação, requerendo a concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi despacho postergando a análise da medida cautelar pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo gestor (DSP – 24394/2025).

Em resposta foram apresentados novos documentos e justificativas (pçs. 32-51), os quais foram submetidos à nova análise da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas (pç. 53), que, por sua vez, considerou não sanados os achados da primeira análise.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, entendo que o edital combatido não apresenta irregularidades suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público, não persistindo motivos que impeçam, neste momento, o prosseguimento do licitatório.

Conforme se denota, pela natureza das eventuais irregularidades e pelas conclusões lançadas pela divisão de fiscalização, não há nos autos elementos aptos a justificar a emissão de um decreto cautelar.

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas constatou que não foi elaborado o plano anual de contratação (PCA), denotando falha estrutural no planejamento da unidade gestora. Entretanto, o inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei 14133/2021) ao dispor que "*os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual",* conferindo ao gestor a faculdade de elaborar o plano. Por outro lado, uma vez elaborado, o § 1° do mesmo art. 12 torna obrigatória a sua divulgação.

Embora o PCA seja um instrumento relevante para o planejamento, controle social e economia de escala nas compras públicas, sua elaboração não é condição indispensável para a realização de licitações. Exigir sua obrigatoriedade poderia engessar a administração e inviabilizar contratações necessárias ao atendimento do interesse público.

De igual modo, a opção administrativa de ser o único contratante e vedar adesões dispensa a publicação da intenção de registro de preços (IRP), conforme o §1° do art. 86 da Lei 14.133/2021, afastando, assim, o achado da equipe técnica.

Em relação à não divulgação do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a divisão de fiscalização apontou que em "*análise dos autos demonstra que a publicidade ocorreu apenas no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial do Município*", ocorre que, em consulta ao PNCP[1] verifica-se que a licitação foi divulgada, inclusive com o inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos, portanto, não há que se falar em descumprimento ao art. 54 da Lei de Licitações.

A resposta também apresenta os documentos que dão suporte ao quantitativo estimado (pçs. 42-51), assim como as solicitações dos respectivos órgãos constantes na peça 3, que sustentam o levantamento do quantitativo a ser utilizado por cada secretaria e setor. O mesmo se aplica à pesquisa de mercado, cujos parâmetros para formação dos preços estão detalhados nas peças 39-41.

No que tange à avaliação da solução de mercado escolhida, o gestor explica que o estudo técnico preliminar, no item 7, apresenta as justificativas da escolha do tipo de solução a contratar, complementadas com as informações prestadas na resposta de peça 32:

> As alternativas avaliadas incluíram a Aquisição direta dos bens (compra imediata e integral dos quantitativos), opção considerada, mas descartada, tendo em vista que a demanda é contínua e fragmentada ao longo do exercício. Além disso, a compra integral geraria estoque excessivo, com risco de obsolescência e perda de eficiência, e o desembolso imediato seria mais oneroso ao erário.
> Outra alternativa analisada foi a utilização de atas de registro de preços vigentes de outros entes (carona), mas não foram identificadas atas válidas que atendessem às especificações mínimas, e a adoção da estimativa de preços própria do Município garante maior eficiência e economicidade. Adicionalmente, eventuais adesões dependeriam de prévia anuência do órgão gerenciador, o que não ofereceria segurança quanto ao atendimento tempestivo.
> Considerou-se as Contratações por demanda, sem registro de preços (múltiplos pregões ao longo do ano), mas essa alternativa foi descartada por acarretar aumento da carga processual e administrativa, risco de descontinuidade de fornecimento, menor eficiência operacional e maior custo de transação para a própria Administração.
> A Contratação de empresa para fornecimento dos equipamentos por comodato, incluindo manutenção, foi avaliada, mas apresenta desvantagens significativas. Primeiramente, o comodato, por ser uma locação disfarçada, implica um custo global de longo prazo potencialmente superior ao da aquisição, especialmente considerando a vida útil média dos equipamentos. Há, também, a dependência contínua do fornecedor para a manutenção e atualização do parque tecnológico, o que pode gerar risco de interrupção ou queda na

[1] Disponível em: < https://pncp.gov.br/app/editais/24651200000172/2025/109> acesso em: 16.12.2025

> qualidade do serviço ao longo do contrato, além da perda de controle sobre os ativos de TI ao final do prazo contratual, pois a propriedade dos bens não é transferida para a Administração.
> Por fim, verificou-se a possibilidade de Manutenção, reaproveitamento ou remanejamento interno dos bens, porém, concluiu-se que não havia estoque disponível e que os itens são consumíveis, não se aplicando ações de manutenção que pudessem suprir a demanda.

Portanto, verifica-se que houve análise mínima das soluções estudadas pela equipe de planejamento, com avaliação das vantagens e desvantagens de cada alternativa, justificando a escolha da solução adotada.

Pelo exposto, nos termos do art. 151, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS)[2], que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, tendo em vista que o controle prévio já teria certificado à regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

Destarte, se ao final do controle posterior, observado o contraditório e o devido processo regimental, restarem comprovadas as falhas apontadas, passível será o ordenador de sofrer as penalidades atinentes ao caso, consubstanciadas no julgamento irregular das contas, aplicação de multas e/ou impugnações de valores, dentre outras consequências impostas.

Neste viés, insta ressaltar o art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), cujo teor modernizou, enfaticamente, a forma de se pensar às decisões judiciais e administrativas, quando confrontadas com a gestão da coisa pública:

> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
> Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste,

[2] *Se a divisão de fiscalização verificar a existência de possíveis irregularidades capazes de obstarem a continuidade do certame, emitirá manifestação fundamentada, contendo, de forma clara e precisa, o risco de dano e prejuízo ao erário.*

processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Portanto, a alternativa de penalizar as eventuais impropriedades quando do julgamento em sede de controle posterior, apresenta-se como medida mais adequada, ao invés de paralisar a licitação, impedindo a contratação de serviços/produtos que serão necessariamente empregados na continuidade de serviços públicos.

Reitera-se que a integralidade do edital poderá ser novamente questionada pela equipe técnica quando da análise posterior do certame, o que não se pode afirmar, neste momento, e tão somente, é a existência de risco ao erário público capaz de obstar o prosseguimento do pregão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 153, inciso III, do RITCE/MS[3], determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o controle posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Intime-se o Sr. WALTER SCHLATTER, prefeito, e a Sra. CARLA VANESSA A. S. BENATTI, gerente de licitações e contratos, para que conheçam do conteúdo decisório e das recomendações lançadas na análise de peça 53.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

[3] Art. 153. Apresentada a resposta, o Relator:
[...]
III – determinar o arquivamento dos autos;

ELL/PVJ .